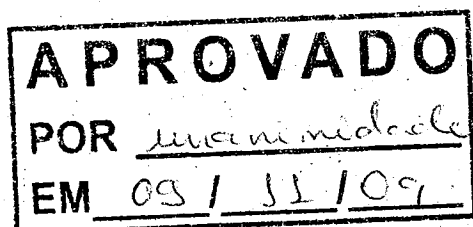




PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº. 137 /2009

Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos esportivos não profissionais e dá outras providências.



João Antonio Salgado Ribeiro, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído incentivo fiscal para a realização de projetos esportivos não profissionais, a ser concedido ao contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

§ 1º - Os projetos esportivos de que trata o “caput” deste artigo incluem, única e exclusivamente, as modalidades esportivas mantidas e/ou desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Juventude, Esportes e Lazer.

§ 2º - O incentivo fiscal de que trata a presente lei consiste na isenção de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU devidos pelo contribuinte no exercício fiscal em que financiar o projeto.

§ 3º - O contribuinte não poderá valer-se da isenção fiscal parcial de que trata esta lei complementar nos seus impostos em atraso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º - Para fazer jus ao incentivo fiscal de que trata esta lei, o contribuinte deverá:

I – depositar no Fundo de Apoio ao Esporte do Município de Pindamonhangaba – FAEP, o montante do valor do incentivo pretendido, do qual 50% (cinquenta por cento) será abatido de suas obrigações tributárias vincentes, respeitado o limite disposto no §2º deste artigo.

II – obter certificado emitido pela Secretaria de Finanças, no qual será explicitado o total da isenção que o contribuinte terá direito no exercício fiscal.

§ 5º - O total das isenções concedidas no exercício fiscal não poderá exceder ao total das isenções aprovadas para esta finalidade no orçamento para o mesmo exercício, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 6º - Dos recursos depositados no Fundo de Apoio ao Esporte do Município de Pindamonhangaba – FAEP, nos termos da presente Lei:

I – 30% (trinta por cento) serão destinados para as categorias de iniciação esportiva, nos termos do art. 1º desta Lei; e

II – 70% (setenta por cento) serão destinados para as demais categorias esportivas, nos termos do art. 1º desta Lei.

Artigo 2º - Os recursos depositados no FAEP, em conformidade com o disposto no artigo 1º, serão aplicados em projetos elaborados pela Secretaria de Juventude, Esportes e Lazer e aprovados especificamente para a utilização desses recursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - A pessoa física ou jurídica interessada em investir no esporte não profissional de Pindamonhangaba, poderá fazer seu investimento, nos termos disciplinados por esta Lei, em caráter geral, ficando sob encargo do FAEP, destinar os valores de acordo com a necessidade dos programas.

§ 2º - Os projetos de que trata esta lei complementar terão por escopo atividades desenvolvidas no Município de Pindamonhangaba e serão apresentados pela Secretaria de Juventude, Esportes e Lazer.

§ 3º - Nenhum integrante do FAEP ou da Secretaria de Juventude, Esportes e Lazer, poderá receber recursos ou ter despesas pagas pelos projetos de que trata esta lei.

Artigo 3º - Os projetos mencionados no Artigo 2º poderão abranger todas as áreas de atividades cobertas pelo FAEP.

§ 1º - Caberá ao Conselho Diretor do FAEP, tratando-se de projetos esportivos não profissionais:

I – aprovar as propostas e autorizar a execução dos projetos;

II – acompanhar a execução dos projetos e a liberação dos recursos respectivos;

III – avaliar os resultados dos projetos;

IV – avaliar as prestações de contas, remetendo-as ao Departamento Municipal de Finanças para a devida aprovação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - A execução dos projetos só poderá ser autorizada se forem firmados compromissos garantindo os recursos correspondentes entre os contribuintes interessados em obter o incentivo através do financiamento dos projetos esportivos não profissionais e a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, representada pelo Conselho Diretor do FAEP.

§ 3º - Os recursos serão liberados para os projetos de acordo com os cronogramas físico-financeiros correspondentes.

Artigo 4º - Dentre os projetos esportivos aprovados pelo Conselho Diretor do FAEP, o contribuinte que desejar fazer jus ao incentivo fiscal mencionado no artigo 1º poderá indicar um ou mais projetos em que deseja ter seus recursos aplicados.

§1º - O contribuinte, cujos recursos tenham sido aplicados em projetos de que trata esta lei complementar, terá direito de ter difundida pelo executor sua participação no programa conjunto com o FAEP, nos termos dos projetos apresentados pela Secretaria de Juventude, Esportes e Lazer.

§2º - O contribuinte receberá cópia das prestações de contas das aplicações dos recursos de cada parcela, no prazo máximo de 3 (três) meses, contados a partir da data do investimento.

Artigo 5º - O Presidente do Conselho Diretor do FAEP encaminhará trimestralmente à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal, relatório circunstanciado sobre o andamento dos projetos apoiados com os recursos tratados nesta lei ~~complementar~~ e o montante de recursos aplicados em cada um deles.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

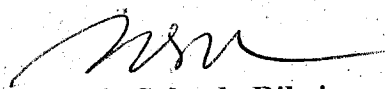
Artigo 6º - A Prefeitura submeterá anualmente à Câmara Municipal, com a proposta orçamentária, o valor a ser utilizado como isenção para incentivo a projetos esportivos, que poderá ser de até 10% (dez por cento) da previsão de receitas dos impostos sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), e sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), limitada à disponibilidade orçamentária/financeira.

Artigo 7º - Qualquer receita gerada com a realização dos projetos de que trata esta Lei, inclusive àquelas provenientes de aplicações financeiras, reverterá inteiramente à conta do FAEP, tratando-se respectivamente de projetos esportivos.

Artigo 8º - A presente lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 26 de outubro de 2009.


João Antonio Salgado Ribeiro
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº. 94 / 2009

Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos esportivos não profissionais e dá outras providências

Exmo. Sr.
Vereador Martim César
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Senhor Presidente,

Encaminhamos a essa Casa Legislativa, a inclusa Mensagem que **dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos esportivos não profissionais e dá outras providências.**

Pelo presente Projeto, este Poder Executivo ficará autorizado a conceder incentivos fiscais aos contribuintes, físicos ou jurídicos, interessados em apoiar o esporte amador e de competição de Pindamonhangaba.

A propositura tem como objetivo criar um canal direto entre a iniciativa privada e os programas esportivos desenvolvidos pela Secretaria de Juventude, Esportes e Lazer, através do incentivo fiscal.

Cada contribuinte poderá receber, à título de incentivo fiscal, 50% (cinquenta por cento) de isenção nos impostos sobre a propriedade territorial urbana (IPTU) e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

serviços de qualquer natureza (ISSQN). Está alíquota será quantificada de acordo com o montante doado aos projetos esportivos. Assim, podemos afirmar que quanto maior o apoio ao esporte desenvolvido em Pindamonhangaba, maior será o benefício ao contribuinte..

Cumpre frisar que o montante a ser concedido como benefício deverá respeitar o limite de 10% (dez por cento) da receita anual auferida pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, proveniente do IPTU e do ISSQN.

Portanto Senhores Vereadores, por se tratar de matéria de extrema importância, e para que se reverta em benefício da comunidade, é fundamental a aprovação do presente projeto, e que reverta em benefícios imediatos para a comunidade e, para isso, invocamos o art.44 da Lei Orgânica Municipal, para que se vote em caráter de urgência, no menor prazo possível.

No ensejo, reiteramos a V.Exa., protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 26 de outubro de 2009.


João Antonio Salgado Ribeiro
Prefeito Municipal